
Aprovação: Portaria nº 13.729, de 26 de janeiro de 2024.

Assunto: Parâmetros quantitativos para realização dos procedimentos de inspeção de segurança aleatória nos aeródromos civis públicos brasileiros.

1. OBJETIVO

- 1.1. Estabelecer os parâmetros quantitativos para realização dos procedimentos de inspeção de segurança aleatória em pessoas (passageiros e não passageiros) nos aeródromos civis públicos brasileiros.

2. REVOGAÇÃO

- 2.1. Esta DAVSEC revoga a DAVSEC nº 02-2016 - Revisão E.

3. APLICABILIDADE

- 3.1 Esta DAVSEC é aplicável aos operadores de aeródromos civis públicos com operações de transporte aéreo público regular de passageiros ou carga, ou de transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação (Classes AP-1, AP-2 e AP-3, conforme classificação do RBAC 107).

4. FUNDAMENTAÇÃO

- 4.1. A Resolução nº 167, de 17 de agosto de 2010, fixa as diretrizes para o gerenciamento de risco à Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC) pela ANAC e estabelece que, de acordo com o nível de risco à AVSEC avaliado, considerando o interesse público, a ANAC deve determinar a adoção de medidas adicionais de segurança e de restrições operacionais aplicáveis a aeródromos e a empresas aéreas.
- 4.2. O Art. 92 do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC - estabelece que, como medida dissuasória adicional de segurança, em razão do nível de ameaça e de fatores de risco, poderá ser realizada inspeção de segurança aleatória, incluídas a busca pessoal e a inspeção manual de bagagens, em frequência compatível com os riscos envolvidos, mesmo após a realização de inspeção de segurança da aviação civil por equipamentos.
- 4.3. O parágrafo 107.17(c) do RBAC 107 prevê a adoção do conceito de imprevisibilidade de medida de segurança, como forma de impedir que sejam introduzidos armas, explosivos, artefatos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares (QBRN) ou substâncias e materiais proibidos em áreas restritas de segurança dos aeródromos.
- 4.4. Os parágrafos 107.111(a) e 107.121(a) do RBAC nº 107 preveem a realização de inspeção de segurança da aviação civil de pessoas e de seus pertences de mão, antes do acesso às áreas restritas de segurança, e que o operador de aeródromo deve manter os recursos materiais e

humanos necessários para a realização adequada da atividade, em função do nível de ameaça e de critérios de facilitação, observados os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

- 4.5. A IS nº 107-001 prevê que a DAVSEC correspondente emitida pela ANAC deve estabelecer e informar aos operadores de aeródromos a quantidade de pessoas a serem encaminhadas para procedimentos de inspeção de segurança aleatória
- 4.6. Este documento contém diretrizes do Departamento de Polícia Federal contidas no Ofício nº 96/2019/SAER/DCIM/CGPI/DIREX/PF, de 13 de dezembro de 2019.

5. DEFINIÇÃO

- 5.1. Para os fins desta DAVSEC:
 - 5.1.1. **Inspeção de segurança aleatória** significa a inspeção de segurança de aviação civil, sob o conceito da imprevisibilidade, com a finalidade de identificar e detectar armas, explosivos ou outros artigos perigosos que possam ser utilizados para cometer ato de interferência ilícita, conduzida aleatoriamente em passageiro ou em pertences de mão.
 - 5.1.2. **Não passageiro** significa toda pessoa obrigada a ser submetida à inspeção de segurança nos acessos às Áreas Restritas de Segurança (ARS) de aeroportos, e que não esteja na condição de passageiro.

6. MEDIDAS DE SEGURANÇA

- 6.1. A quantidade de pessoas que devem ser encaminhadas para os procedimentos de inspeção de segurança aleatória, nos termos do Anexo 3 do Apêndice F da IS nº 107-001, é estabelecida no Apêndice A desta DAVSEC, no formato de porcentagem.
 - 6.1.1 Os agentes públicos que atendam aos critérios de dispensa de inspeção ou de inspeção randômica não estão incluídos nas medidas previstas por esta DAVSEC, observada a aplicação de medidas previstas pela regulamentação específica.
- 6.2. A verificação do atendimento ao percentual mínimo de inspeção de segurança aleatória será feita com base em uma amostra de 100 (cem) pessoas inspecionadas sequencialmente.
 - 6.2.1. Em aeroportos onde o fluxo de pessoas inspecionadas no período de controle for menor que 100 (cem), a verificação do atendimento ao percentual de inspeção de segurança aleatória será feita com base no número total de pessoas inspecionadas sequencialmente.
- 6.3. O operador deve implementar um método de escolha aleatória das pessoas que serão encaminhadas para realização do procedimento de inspeção aleatória, a fim de garantir a porcentagem mínima determinada no Apêndice A desta DAVSEC.
- 6.4. Os procedimentos de inspeção utilizados devem observar os requisitos e procedimentos previstos no RBAC nº 107 e na IS nº 107-001.
- 6.5. A inspeção manual deve ser realizada nos pertences de mão de todos os inspecionados, nos casos de canal de inspeção que não disponha de equipamento de raios-x, nos termos do disposto na IS nº 107-001.
- 6.6. A busca pessoal aleatória prevista nesta DAVSEC pode ser substituída por inspeção por meio de escâner corporal, nos termos do disposto na IS nº 107-001, ou inspeção por meio de

Equipamento de Detecção de Traços de Explosivos (ETD), conforme procedimento descrito no Apêndice B desta DAVSEC.

- 6.7. A inspeção aleatória de pertences de mão prevista nesta DAVSEC pode ser substituída por inspeção por meio de ETD, conforme procedimento descrito no Apêndice B desta DAVSEC.
- 6.8. Antes da implantação do procedimento de busca pessoal, o operador de aeródromo deve coordenar, com a Unidade da Polícia Federal responsável pela supervisão da Segurança Aeroportuária, a realização de uma reunião da Comissão de Segurança Aeroportuária – CSA - Extraordinária, para avaliação e apreciação quanto ao cumprimento do percentual de busca pessoal previsto nesta Diretriz.

7. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- 7.1. Até que haja revisão do conteúdo dos cursos AVSEC relacionados à execução da atividade de busca pessoal, e caso o operador de aeródromo tenha designado profissional com certificação válida nos cursos “AVSEC para Vigilantes” e/ou “Básico AVSEC” para atuar nos pontos de controle de acesso de veículos à ARS, tais profissionais poderão passar por treinamento complementar previsto pelo Apêndice C desta DAVSEC.
- 7.2. Esta DAVSEC tem vigência por prazo indeterminado. A revisão das medidas de segurança estabelecidas nesta DAVSEC fica condicionada à reavaliação do nível de risco AVSEC pela ANAC e à publicação de Revisão da DAVSEC.
- 7.3. Esta DAVSEC entra em vigor em 1º de maio de 2024.

Sugestões de alteração das medidas de segurança previstas nesta DAVSEC poderão ser apresentadas à Gerência de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (GSAC), contendo a descrição da alteração proposta e a indicação da respectiva fundamentação técnica.

CONTATO

Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)
Gerência de AVSEC e Facilitação (GSEF)
Setor Comercial Sul • Quadra 09 • Lote C • Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70.308-200 • Brasília/DF - Brasil
Fax: (61) 3314-4553
E-mail: gsef.sia@anac.gov.br

APÊNDICE A

QUANTIDADE MÍNIMA DE PESSOAS E PERTENCES DE MÃO A PASSAREM POR INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ALEATÓRIA

O conteúdo do Apêndice A foi intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

APÊNDICE B
PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÕES ALEATÓRIAS - EQUIPAMENTO ETD

O conteúdo do Apêndice B foi intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

APÊNDICE C

TREINAMENTO COMPLEMENTAR DE BUSCA PESSOAL EM CONTROLE DE ACESSO DE VEÍCULOS

O conteúdo do Apêndice C foi intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.